

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº xxx, DE xx DE DEZEMBRO DE 2003

Estabelece os procedimentos para a implementação de reforços nas Demais Instalações de Transmissão, não integrantes da Rede Básica, e para a expansão das instalações de transmissão de âmbito próprio, de interesse sistêmico, das concessionárias ou permissionárias de distribuição.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1996, nos arts. 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 6º, 51, 67, 77 e 84 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nos arts. 9º e 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 3º, 4º e 21, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, o que consta dos contratos de concessão de transmissão e de distribuição de energia elétrica, assim como no Processo nº 48500.003812/00-67, e considerando que:

constitui obrigação das concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica participar do planejamento setorial e da elaboração dos planos de expansão do sistema elétrico, implementando e fazendo cumprir, em sua área de concessão, as recomendações técnicas e administrativas deles decorrentes;	Cláusula dos Contratos de Concessão da Distribuição.
a distribuição, de forma regular e adequada, da energia requerida pelos usuários dos serviços constitui obrigação das respectivas concessionárias ou permissionárias, inclusive a celebração dos contratos de uso e de conexão aos sistemas de transmissão e distribuição, cujos encargos, para fins de reajuste tarifário, são considerados itens da parcela de custos não gerenciáveis (Parcela “A”);	Cláusula dos Contratos de Concessão da Distribuição.
é atribuição do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, em articulação com o Ministério de Minas e Energia, responsável pela coordenação do planejamento do setor elétrico, propor à ANEEL os reforços dos sistemas de transmissão existentes, cabendo às concessionárias de transmissão implementá-los mediante prévia autorização da ANEEL; e	Lei 9.648/1998, art. 13, parágrafo único, alínea b, combinada com o Decreto 4.642/2003, combinado com o Decreto 2.655/1998, art. 6º, § 1º.
em função da Audiência Pública nº xxx, realizada em xx de dezembro de 2003, foram recebidas	

<p>sugestões de diversos agentes do setor de energia elétrica, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:</p>	
<p>Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos para a implementação de reforços nas Demais Instalações de Transmissão, não integrantes da Rede Básica, e para a expansão, de interesse sistêmico, das instalações de transmissão de âmbito próprio das concessionárias ou permissionárias de distribuição.</p>	<p>A ementa fala de reforços, que são caracterizados como substituição de equipamentos, com adicional de serviço, ou instalações de novos equipamentos em linhas de transmissão e subestações existentes, de propriedade das transmissoras, e também das instalações de interesse das distribuidoras, necessárias para atendimento de seu mercado/usuários, cuja implementação deverá ser feita pelas próprias.</p>
<p>Art. 2º O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, em sua proposta anual de ampliações e reforços na Rede Básica do Sistema Elétrico Interligado, deverá incluir:</p>	<p>O ONS deverá coordenar a elaboração de plano que envolva os Núcleos Regionais do CCPE (MME) e as próprias distribuidoras para definição das ampliações (novas linhas e novas subestações) e reforços nas Demais Instalações de Transmissão, e também as demais obras de responsabilidade das distribuidoras, cuja implantação seja a melhor alternativa técnica e econômica quando comparadas a outras possibilidades na Rede Básica. É apropriado que este novo “capítulo” do PAR/PDET venha subscrito pelas próprias distribuidoras.</p>
<p>I – as ampliações e reforços nas Demais Instalações de Transmissão, definidas conforme Resolução ANEEL nº xxx/2003 (nova Res.433);</p>	<p>A proposta deverá incluir ampliações, que poderão ser, por exemplo, novas linhas de transmissão de interesse sistêmico, que interliguem duas subestações da Rede Básica e cruzem mais de uma área de concessão, cuja responsabilidade pela implementação não possa ser atribuída exclusivamente a uma distribuidora. Somente nestes casos as transmissoras poderão implementar tais obras.</p>
<p>II – as novas linhas de transmissão e subestações de âmbito próprio das concessionárias ou permissionárias de distribuição, cuja implementação seja necessária para minimizar os custos de expansão e de operação do sistema elétrico interligado e promover a utilização racional dos sistemas existentes.</p>	<p>Instalações cuja responsabilidade pela implementação cabe às distribuidoras, sendo vedado às transmissoras implementá-las.</p>
<p>§ 1º As concessionárias ou permissionárias de distribuição deverão participar da elaboração da proposta a que se refere o “caput”, cabendo-lhes implementar e fazer cumprir, nas respectivas áreas de atuação, as recomendações técnicas e administrativas emanadas do planejamento setorial.</p>	<p>Esta é uma cláusula do contrato de concessão da distribuição. O plano virá com a chancela do ONS/CCPE e também com a aprovação das distribuidoras, que aceitarão as obras propostas como melhor alternativa para atendimento de seu mercado, bem como aceitarão celebrar todos os contratos decorrentes da implementação das obras pelas transmissoras.</p>

<p>§ 2º Os reforços nas Demais Instalações de Transmissão serão de responsabilidade da concessionária de transmissão detentora das instalações a serem modificadas, mediante prévia autorização da ANEEL, com direito à correspondente parcela adicional de Receita Anual Permitida, relativa ao serviço de transmissão a ser prestado.</p>	<p>Refere-se à substituição de equipamentos, com adicional de serviço, ou a instalações de novos equipamentos em linhas ou subestações existentes, de propriedade das transmissoras.</p>
<p>§ 3º A implementação das instalações a que se refere o inciso II deste artigo será de responsabilidade das concessionárias ou permissionárias de distribuição, sob fiscalização da ANEEL.</p>	<p>Como as distribuidoras participarão da elaboração do plano, reconhecendo as alternativas propostas como aquelas necessárias para possibilitar o atendimento aos seus usuários com qualidade e confiabilidade, as obras cuja implementação seja de sua responsabilidade serão fiscalizadas pela ANEEL. Para permitir que esta fiscalização seja feita efetivamente, o plano deverá incluir os marcos de implantação dos empreendimentos (terraplanagem, obras civis, montagem eletromecânica, etc).</p>
<p>Art. 3º O pagamento dos encargos dos serviços de transmissão, associados aos reforços autorizados de acordo com o § 2º do artigo anterior, será atribuído aos acessantes beneficiados, conforme a seguir:</p>	<p>A receita anual permitida associada aos reforços autorizados será paga:</p>
<p>I – instalações de uso exclusivo: pagamento de encargos de conexão adicionais à concessionária de transmissão responsável pela implementação dos reforços; e</p>	<p>Uso exclusivo: celebração de termo aditivo ao CCT e pagamento feito bilateralmente entre as partes.</p>
<p>II – instalações de uso compartilhado: parcela adicional nas tarifas de uso do sistema de transmissão das concessionárias ou permissionárias de distribuição beneficiadas pelos reforços, calculada conforme descrito no art. 4º da Resolução ANEEL nº xxx/2003. (nova 433)</p>	<p>Uso compartilhado: a receita anual permitida será utilizada para cálculo de parcela adicional na TUST das distribuidoras beneficiadas pelo serviço adicional prestado, decorrente do reforço.</p>
<p>§ 1º Em ambos os casos dos incisos I e II deste artigo, as partes envolvidas deverão celebrar termo aditivo ao Contrato de Conexão à Transmissão – CCT até 60 dias após a publicação do ato autorizativo pela ANEEL.</p>	
<p>§ 2º Os encargos pagos por concessionária ou permissionária de distribuição serão integralmente reconhecidos como parcela de custos não gerenciáveis (Parcela “A”).</p>	<p>Os encargos de conexão ou encargos de uso do sistema de transmissão serão reconhecidos na Parcela A das distribuidoras.</p>
<p>Art. 4º No caso de nova subestação seccionadora de linha de transmissão com tensão inferior a 230 kV, integrante das Demais Instalações de Transmissão, a responsabilidade pela implementação das</p>	<p>Sempre que o planejamento indicar a necessidade de seccionar uma linha de transmissão de propriedade das transmissoras, a proprietária da linha será autorizada a implementar as novas instalações associadas ao</p>

instalações associadas ao seccionamento, inclusive os reforços e as modificações na própria linha de transmissão e seus terminais, caberá à concessionária de transmissão proprietária da linha acessada, mediante prévia autorização da ANEEL.	seccionamento. A autorização não incluirá as instalações de responsabilidade do acessante, e nem a transmissora será autorizada a implementá-las, por serem do âmbito próprio da distribuição.
§ 1º Será atribuído à concessionária ou permissionária de distribuição local, mediante a celebração de novo CCT com a concessionária de transmissão proprietária da linha acessada, o pagamento dos encargos de conexão associados às instalações autorizadas a que se refere o “caput”, mesmo que estas se destinem à integração de consumidores livres, centrais geradoras ou agentes de importação e/ou exportação de energia.	Em qualquer situação, a distribuidora local deverá celebrar os contratos e pagar os encargos de conexão associados porque as instalações seccionadas são consideradas como instalações de transmissão “de âmbito próprio” da distribuição, ou seja, têm o mesmo status das instalações da própria distribuidora.
§ 2º Para os casos previstos no parágrafo anterior, os acessantes deverão celebrar, previamente à expedição do ato autorizativo pela ANEEL, Contrato de Conexão à Distribuição – CCD e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, ambos com a concessionária ou permissionária de distribuição local.	A distribuidora irá se remunerar por meio das tarifas de uso do sistema de distribuição que os acessantes irão lhe pagar para usar as instalações.
§ 3º O acesso de outra concessionária ou permissionária de distribuição às instalações autorizadas fará com que estas passem a ser compartilhadas e, conseqüentemente, que o serviço de transmissão prestado seja ressarcido da forma descrita no art. 3º, inciso II, desta Resolução.	O acesso de uma outra distribuidora fará com que a distribuidora inicial deixe de pagar encargos de conexão, passando as duas a pagar parcela adicional na TUST, referente às instalações compartilhadas, sem que isso altere a RAP percebida pela transmissora. Os contratos celebrados entre a distribuidora local e os acessantes não são alterados.
§ 4º Os encargos de conexão pagos por concessionária ou permissionária de distribuição serão integralmente reconhecidos como parcela de custos não gerenciáveis (Parcela “A”).	Os encargos de conexão ou encargos de uso do sistema de transmissão serão reconhecidos na Parcela A das distribuidoras.
Art. 5º Os CCT’s celebrados entre concessionárias de transmissão e concessionárias ou permissionárias de distribuição, vigentes na data de publicação desta Resolução, deverão ser substituídos por dois novos CCT’s conforme a seguir:	Os CCT’s que existem hoje relacionam os pontos de conexão e todas as Demais Instalações de Transmissão, sejam elas de uso exclusivo ou compartilhado. Estes contratos deverão ser separados em dois:
I – um disciplinando as Demais Instalações de Transmissão de uso exclusivo e os respectivos pontos de conexão; e	Continuará havendo pagamento de encargos de conexão referente a estas instalações.
II – o outro as Demais Instalações de Transmissão de uso compartilhado entre concessionárias ou permissionárias de distribuição e os respectivos pontos de conexão.	Não deverá haver constar no CCT associado a estas instalações cláusula de pagamento de encargos de conexão, porque a receita relativa às referidas instalações será utilizada para cálculo de parcela da

(Fls. 5 da Resolução nº /2003, de / /2003)

	TUST que apenas as distribuidoras beneficiadas pagarão.
§ 1º A ANEEL definirá os encargos de conexão que deverão constar dos CCT's a que se refere o inciso I, bem como a parcela da Receita Anual Permitida (RAP) associada às instalações a que se refere o inciso II, ambos deste artigo, devendo a RAP ser considerada no cálculo da parcela específica das tarifas de uso do sistema de transmissão e aplicada exclusivamente às concessionárias ou permissionárias de distribuição beneficiadas, na forma prevista na Resolução ANEEL nº xxx/2003 (nova 433).	Do ponto de vista de quem paga (distribuidoras) ou de quem recebe (transmissoras), não há alteração nos valores totais dos encargos, mas tão somente na forma e nos instrumentos contratuais pelos quais os pagamentos e recebimentos são feitos. No CCT – encargos de conexão e no CUST – encargos de uso da transmissão.
§ 2º Os contratos decorrentes do disposto nos incisos I e II deste artigo terão vigência a partir de 1º de julho de 2004.	A partir de 01.07.2004 começa no ciclo da TUST, por isso os contratos devem ter vigência a partir daquela data.

Art. 6º Fica revogada a Resolução ANEEL nº 489, de 29 de agosto de 2002.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO